

SETOR DE LICITAÇÕES
ESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA PELA
EMPRESA LM – COMÉRCIO LTDA – ME. REF.: PREGÃO
PRESENCIAL Nº 015/2019 / PROCESSO LICITATÓRIO Nº 024/2019

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA
PELA EMPRESA LM – COMÉRCIO LTDA – ME.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2019 / PROCESSO LICITATÓRIO Nº 024/2019

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA EM 02/04/2019.

Conforme item **15.8 do Edital**- “Até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão”.

Portanto, **tempestiva a impugnação enviada pela empresa.**

Ressalto que as razões de IMPUGNAÇÃO da referida empresa encontram-se acostada ao Processo.

Neste sentido, segue **resposta à IMPUGNAÇÃO:**

A impugnação apresentada requer, em sintaxe, seja retificado o Edital licitatório, para que seja solicitado alvará sanitário e AFE – Autorização de Funcionamento da Empresa pelo Ministério da Saúde.

Nesta esteira, verifica-se no termo de referência anexo ao edital, que o certame destina-se à mera aquisição de diversos produtos alimentícios e de limpeza, industrializados, os quais, apesar de serem destinados à merenda escolar, e manutenção das atividades de outras Secretarias do município, serão entregues no almoxarifado da Prefeitura.

Ou seja, trata-se de simples compra e venda de produtos alimentícios e de limpeza comuns e industrializados, tais como leite, biscoito, arroz, açúcar, café, etc., a serem entregues no almoxarifado da Prefeitura. Não se trata de serviço que demande a indicação de instalações, aparelhamento e pessoal técnico disponível para a realização do objeto.

Como preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, as exigências para qualificação dos licitantes devem limitar-se àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. As exigências de habilitação estão subordinadas aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Portanto, deve a Administração abster-se de fazer exigências desnecessárias e irrelevantes, ou seja, que não estejam diretamente relacionadas com a fiel execução do objeto licitado.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do TCU:

Atente para que as exigências de habilitação sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de modo a atender o art. 37, inciso XX I, da Constituição Federal c/c os arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 112/2007 Plenário

As exigências de habilitação no certame licitatório devem limitar-se ao mínimo necessário à garantia da execução do futuro contrato.

Acórdão 1332/2007 Plenário

Destarte, não é razoável exigir dos licitantes alvará sanitário como requisito de habilitação no presente certame, vez que, as referidas exigências na fase de habilitação acarretaria na restrição no número de participantes na licitação.

Ademais, ao se exigir o alvará sanitário na fase de habilitação, exclui-se do certame potenciais licitantes que estejam prestes a obter o alvará ou sua renovação, direcionando-o, lado outro, àqueles licitantes que já tenham o referido alvará.

No que tange a alegação da necessidade de inclusão de exigências de registro da empresa através da AFE (Autorização de Funcionamento da Empresa) fornecido pela ANVISA para todos os participantes, efetivamente, há a possibilidade de se exigir esta documentação na qualificação técnica, mas isso não é uma imposição da lei de licitações, e sim uma possibilidade, que poderá ser adotada pelo ente licitante.

O Edital, quando realiza exigências, torna-se vinculativo. No caso, a administração até mesmo pelo disposição do art. 2º da RDC 16, entende que a exigência da AFE somente se aplica aos atacadistas.

No caso, não é o destinatário final (se pessoa jurídica ou física), eu torna a empresa atacadista ou varejista, mas no tipo de venda, se para consumidor final ou não.

O Município, ainda que pessoa jurídica, no caso é consumidor final, razão pela qual não faz com que todas as suas compras sejam de atacadista. Somente poderia se exigir caso o Município fosse revender os produtos, quando daí o fornecedor deveria atender aos requisitos de registro na ANVISA.

O que se exige é que os atacadistas possuam a AFE, mas a aquisição não é restrita a comerciantes atacadistas. O edital é claro e os produtos possuem clara identificação no edital, sendo que as empresas que os fornecerem deverão fazer de produtos que atendam às regras (legislação) aplicáveis no país e ao seu ramo de atividade.

Por essa razão, entendemos que não procede a impugnação ao edital, que possui clara descrição dos produtos, sem qualquer espécie de direcionamento para marca específica, etc.

Ainda, consigne-se que não haveria razão para o Município tornar o Edital restritivo quando não é revendedor, mas consumidor final.

Diante do exposto, considerando que os requisitos de habilitação admitidos pelo texto constitucional (art. 37, inciso XXI) são apenas os mínimos necessários para assegurar a obtenção de uma prestação executada de forma adequada e, ainda, que as exigências de habilitação estão subordinadas aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendemos que a inserção do alvará sanitário e da AFE como requisito de habilitação, restringiria o número de participantes no certame, implicando portanto, em prejuízo para administração municipal na busca pela proposta mais vantajosa para futura contratação para aquisição do objeto pretendido.

DECISÃO

Em face das considerações expendidas supra, em conformidade com o posicionamento de lavra da área técnica responsável, por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública devem ser irrestritamente observados, **RESOLVO POR NEGAR-LHE PROVIMENTO** a impugnação apresentada pela empresa LM – COMÉRCIO LTDA - ME, mantém, portanto, todas as demais disposições o Edital, inclusive data e Horário de Abertura do Certame Licitatório.

Por fim, não serão admitidos recursos que desrespeitem os prazos impostos pelo arcabouço legal que circundam as licitações, igualmente pelo interesse público para que não sejam proteladas as ações administrativas necessárias ao bom andamento da coisa pública.

Pela decisão administrativa acima, a impugnação interposta perde o objeto sendo desnecessária a remessa à autoridade superior, em consonância com o art. 109, §4º. Lei nº. 8.666/93,

Gurinhata, 03 de abril de 2019.
MARCELO

PREGOEIRO

Publicado por:
Iasmin Souza Araújo
Código Identificador:CA49B954